



PROCESSO Nº : 8.930-3/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
396/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
5681/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
529556/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT

GESTOR : IRACI FERREIRA DE SOUZA - PREFEITA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 5.086/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. EXERCÍCIO DE 2022. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE DEFESA. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 4.595/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Antônio Orlato, no período de 01/01/2022 a 15/08/2022, e da Sra. Iraci Ferreira de Souza, no período de 16/08/2022 até 31/12/2022.
2. Por meio do Parecer Ministerial nº 4.595/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Iraci Ferreira de Souza**;

¹ Doc. Digital nº 229813/2023.





- b) pelo afastamento das irregularidades** CB02, item 1.2, DB08 e FB03, item 4.2 e **manutenção das irregularidades** CB02, item 1.1, CB99, FB03, item 4.1, MC02 e NB05;
- c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:
- c.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;
 - c.2)** abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;
 - c.3)** adote previdências no controle interno a fim de averiguar a compatibilidade das informações enviadas ao Sistema Aplic, bem como para que se abstenha de abrir crédito adicionais antes de averiguar a efetiva existência de recursos disponíveis, em observância ao 43 da Lei 4.320/1964;
 - c.4)** encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT e §1º do art. 209 da Constituição Estadual;
 - c.5)** procedam o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, conjuntamente com o responsável contábil, nos próximos exercícios, bem como para que providencie a regularização dos documentos encaminhados referente ao exercício de 2022.
 - c.6)** publique e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, todos os decretos/leis autorizadores de abertura de créditos adicionais;
 - c.7)** publique as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, as quais devem apresentar a assinatura dos responsáveis pela sua elaboração, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal;
 - c.8)** instrumentalize de fato a equipe de controle interno local, disponibilizando as informações em tempo hábil para elaboração de parecer;
- d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:
- d.1)** realize a devida correção a fim de compatibilizar dos dados constantes no balanço orçamentário com os enviados ao sistema Aplic;
 - d.2)** aplique, no ano de 2023, da monta de R\$ 410.915,23, para além do limite mínimo anual, para manutenção e desenvolvimento do ensino no Município, a fim de cumprir o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022;
 - d.3)** insira os documentos que comprovem as realizações das Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais no exercício de 2022 no Sistema Aplic.

3. Após manifestação ministerial, a gestora e o responsável contábil foram notificados para apresentarem as alegações finais (Edital de Notificação nº





410/GAM/2023)², sendo apresentadas as Alegações visíveis no Doc. Digital nº 236570/2023 e 237426/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

5. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Este *Parquet* de Contas, em manifestação ministerial pretérita nº 4.595, de 14/08/2023, em consonância com a Equipe Técnica, opinou pelo afastamento das irregularidades CB02, item 1.2, DB08 e FB03, item 4.2 e manutenção das irregularidades CB02, item 1.1, CB99, FB03, item 4.1, MC02 e NB05, manifestando-se ao final pela emissão de Parecer Favorável a aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Pera Preta/MT.

7. Em sede de **alegações finais**, a gestora Sra. Iraci Ferreira de Souza e o responsável contábil Sr. Ricardo Moreira de Oliveira, ratificaram os argumentos já ofertados em defesa, trazendo as mesmas teses já suficientemente debatidas nos autos.

8. Quanto as irregularidades afastadas, não foram apresentadas argumentações. Já com relação as demais irregularidades (CB02, item 1.1, CB99, FB03, item 4.1, MC02, CB99, itens 2.1 e 7.1 e NB05), a Gestora apenas reiterou as alegações da defesa apresentada anteriormente, pugnou pelo afastamento dos achados e pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

² Doc. Digital nº 230763/2023, divulgada na Edição Extraordinária nº 3096 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 16/08/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 17/08/2023.





9. Em relação as alegações do Sr. Ricardo Moreira, utilizou-se das mesmas alegações da defesa no tocante a irregularidade CB99, item 7.1, sustentando sua ilegitimidade, colacionando novamente a mesma documentação anterior.

10. Pois bem. O que se extrai das alegações da gestora e do responsável contábel é a repetição dos argumentos apresentados preteritamente em suas defesas, sem a complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento do Ministério Público de Contas.

11. **Diante desta realidade, este *Parquet* de Contas ratifica o Parecer Ministerial nº 4.595/2023, adotando-se os mesmos fundamentos.**

3. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 4.595/2023**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

